



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Nota Técnica 02/2019 – CAOPIJ

EMENTA: Orientação sobre as condutas vedadas aos candidatos durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente Nota Técnica, em caráter recomendativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação deste Centro de Apoio aos órgãos de execução com atuação na seara da Infância e Juventude no que concerne às condutas vedadas aos candidatos durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que com o escopo de subsidiar o trabalho dos órgãos de execução, este Centro de Apoio Operacional encaminhou, por *e-mail*, *whatsapp* e através da Ciranda de Notícias nº 003/2019, em 06 de fevereiro de 2019, material de apoio relativo ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, posteriormente, este Centro de Apoio disponibilizou, em sua página, “Kit de Apoio ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)”, contendo: Modelo de Ofício ao CMDCA – passo a passo do Processo Unificado de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; Anexo I: Calendário de Atividades do processo de escolha; Anexo II: Modelo de Resolução inicial para todo o processo de escolha; Anexo III: Modelo de Resolução sobre as condutas vedadas; Anexo IV: Modelo de edital; Modelo de Recomendação ao Prefeito e ao CMDCA – providências necessárias para a realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar; e Minuta de Lei Municipal;

CONSIDERANDO que, mesmo ultrapassada a fase preliminar do mencionado processo, continuam aportando questionamentos concernentes às condutas vedadas aos candidatos;

CONSIDERANDO que, como sabido, a campanha somente é permitida após a publicação da lista final dos candidatos habilitados;

CONSIDERANDO que, não obstante a disponibilização de sugestão de modelo de Resolução a ser elaborada pelo CMDCA e comissão eleitoral, a quem cabe, conforme reza o art. 7º, §1º, “c”, da Resolução do CONANDA 170/2014, definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatados, alguns municípios silenciaram a respeito;

Encaminha a presente **NOTA TÉCNICA**, com o escopo de orientar os órgãos de execução com atuação na seara da Infância e Juventude quanto ao tema em questão, quer durante o período de campanha quer no dia da eleição, merecendo destacar que:

- ***É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme preceitua o art. 139, §3º, do ECA;***

Ademais, urge acrescentar que o abuso do poder político ou econômico também é apto a inviabilizar o prosseguimento da candidatura e/ou a posse.

Por outra banda, não é porque o pleito é organizado pela municipalidade, com edições de normativas locais, que outros ordenamentos não de ser flexibilizados (poluição sonora, perturbação do sossego alheio, princípios constitucionais, etc).

Nesse diapasão, é vedada propaganda:

I. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso, para tanto, sendo proibido:

- a. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b. a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

e. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

II. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

III. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, com uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

VI. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

IX. *mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.*

E, no dia do sufrágio, são vedados a arregimentação de eleitores, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (de modo a caracterizar manifestação coletiva), a propaganda de boca de urna e o transporte de eleitores.

- *Arelado a tudo acima dito, há de se ressaltar não esquecer que um candidato, para o exercício de relevante múnus, precisa, nos termos do art. 133, inc. I, do ECA, de reconhecida idoneidade moral, a qual certamente estaria afastada, no caso de prática de condutas que configurem o abuso do poder político, econômico ou religioso, ou ainda quaisquer condutas tipificadas como ilícitas, em várias legislações., v.g., ambiental, penal, eleitoral, etc.*

Sendo essas as considerações, o CAOPIJ permanece à disposição dos órgãos de execução, aduzindo que, no decorrer do processo, com dinâmicas as mais variadas que vão surgindo, o tema será constantemente atualizado através dos canais disponibilizados pelo Centro de Apoio.

Recife, 02 de agosto de 2019.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador CAOPIJ

Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros
Analista Ministerial CAOPIJ